

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2016/2017

Por este Instrumento, entre as partes o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA**, entidade de 1º grau, representativo da categoria profissional, nos limites de sua base territorial, sediado na cidade de Limeira, na Rua Barão de Cascalho, 119 por seu Diretor Presidente, Vladival Antonio Delgado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral e de outro lado, o **SINDICATO RURAL DE LIMEIRA**, entidade de 1º grau, representativo da categoria econômica no meio rural, nos limites de sua base territorial, sediado na cidade de Limeira, na rua Presidente Prudente, 546 Cidade Jardim, por seu Diretor Presidente, **NILTON PICCIN**, devidamente autorizado pela Assembléia Geral, têm entre si, justo e avançado a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/PERIODO 2016/2017** o quanto segue:

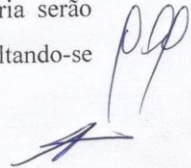
CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGENCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá sua vigência prevista por 1 (um) ano, com início em 01 de Outubro de 2016 e término em 30 de Setembro de 2.017.

CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL

O piso da categoria, para pagamento a partir do 1º dia útil do mês subsequente à data base (01 de outubro), fica fixado no valor de **RS1.107,15 (Hum Mil Cento e Sete Reais e Quinze Centavos)**, ficando ressalvado ao trabalhador rural que exerça a **função exclusiva de tratorista** o piso salarial diferenciado de **RS1.210,00 (Hum Mil e Duzentos e dez Reais)**.

§ 1º - Os salários superiores ao Piso da Categoria serão reajustados a partir de 01/10/2016 em **10% (Dez por Cento)**, facultando-se



a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação espontânea.

§ 2º - Fica assegurado ao empregado o pagamento pelo empregador das diferenças salariais desde Outubro/2016, **que poderão ser pagas, sem ônus, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro/2017.**

§ 3º - Fica ressalvado que em hipótese alguma o PISO SALARIAL DA CATEGORIA será inferior ao SALARIO MÍNIMO PAULISTA decretado pelo Governo Estadual, devendo este ser acrescido de **R\$10,00 (Dez Reais)**.

§ 4º - A partir de 01/10/2016, para os trabalhadores admitidos após 01/10/2015, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados conforme os percentuais previstos na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE REAJUSTE

MÊS	(%)
Out/15	10,00
Nov/15	9,17
Dez/15	8,33
Jan/16	7,50
Fev/16	6,67
Mar/16	5,83
Abr/16	5,00
Mai/16	4,17
Jun/16	3,33
Jul/16	2,50
Ago/16	1,67
Set/16	0,83

**CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO
FORNECIMENTO**

Fica assegurado ao trabalhador o comprovante do pagamento, com o discriminativo das importâncias recebidas e descontos efetuados, com a identificação do devedor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às verbas pagas.

CLÁUSULA QUARTA: CARTA AVISO JUSTA CAUSA

Fica o empregador obrigado na entrega ao empregado de carta aviso, na dispensa sob alegação de justa causa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUINTA: DO TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Fica assegurado, no caso de transporte de trabalhadores, pelo empregador, que os veículos deverão preencher as condições técnicas de segurança e comodidade, sem ônus para os transportados.

CLÁUSULA SEXTA: DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Fica assegurado o fornecimento gratuito pelo empregador dos instrumentos de trabalho no local do serviço, e alojados em compartimento separado dos trabalhadores transportados.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

Fica assegurado o fornecimento gratuito, pelo empregador, e de uso obrigatório pelo trabalhador, dos equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com o trabalho a ser desenvolvido.



CLÁUSULA OITAVA: GARANTIA DE SALÁRIO

Fica assegurado ao empregado admitido para idêntica função, salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais do substituído-desligado.

CLÁUSULA NONA: DOS ATESTADOS MÉDICOS

Fica assegurado o reconhecimento e aceitação pelo empregador, de documentos médicos e odontológicos, passados pelos profissionais dos sindicatos de trabalhadores, empregadores, órgãos oficiais, clínicas ou médicos conveniados com as respectivas entidades classistas.

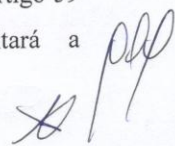
CLÁUSULA DÉCIMA: DAS HORAS EXTRAS

Fica assegurado o pagamento para as horas extraordinárias, com o adicional de 50% (Cinquenta por Cento) para as primeiras duas horas e de 100% (Cem por Cento) para as superiores com base na hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessária para atender especialidades do serviço ou da operação ou que decorram de eventos fora do controle do Empregador e do Empregado.

§ 1º - As horas adicionais ou de sobre-tempo realizadas pelo Empregado, excedentes a 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias, cujo contrato de trabalho as admita, poderão ser objeto de compensação futura, pelo critério de tempo, dentro do período máximo, nos moldes do que estabelece a nova redação do parágrafo 2º do artigo 59 da C.L.T. Em referido período, a compensação respeitará a



correspondência direta entre hora por hora ou dia por dia, independente da época de sua prestação, durante todos os dias do período de compensação.

§ 2º - Se a compensação não se operar dentro deste período (12 meses), as horas suplementares, serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto em lei ou na presente Convenção.

§ 3º - Fica assegurado que as horas extras habituais, incorporar-se-ão ao salário do trabalhador para todos os efeitos legais e incidirão nos cálculos para pagamento das verbas rescisórias e salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DIAS PARADOS

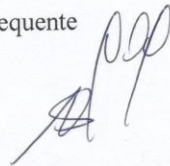
Fica assegurado o salário integral ao trabalhador nos dias em que for impossível o trabalho, por motivo de chuva, ou outro motivo alheio à vontade do prestador, obrigada, no entanto sua presença no local de trabalho ou no ponto de embarque.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Fica assegurado ao trabalhador, para sua proteção, contra chuva ou outra intempérie, o fornecimento pelo empregador de abrigo dotado de instalações sanitárias, no local e durante a jornada de trabalho, bem como o oferecimento de água potável.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DISPENSA SEM PREJUÍZO A REMUNERAÇÃO

Fica assegurado ao trabalhador, chefe de família, um dia de folga, quando mensalista ou ½ dia quando quinzenalista a ser fixado pelo empregador, no curso da semana, e desde que morador na propriedade rural, para fazer compras, compensando-se a ausência, em dia subsequente escala prévia de revezamento.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: HABITAÇÃO

O empregador se incumbirá de fornecer, sem ônus para o trabalhador, moradia dotada de luz elétrica, água encanada e instalação sanitária àqueles funcionários que residirem no imóvel, cujos benefícios em nenhuma hipótese integrar-se-ão à remuneração do empregado, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 5.889/73, alterada pela Lei nº 9.300, de 29/08/1996.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

Fica assegurado ao trabalhador o pagamento pelo empregador, no caso de interrupção na prestação de serviço, por motivo de doença, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ENTREGA DA RAIS

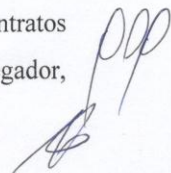
Fica assegurado a multa de 50% (Cinquenta por Cento) sobre o piso da categoria, em favor de cada trabalhador ao empregador que descumprir mandamento legal, relativo a entrega da RAIS, dentro do prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: PRAZO PAGAMENTO RESCISÃO

Sem prejuízo das penalidades dispostas em lei, fica ainda assegurado a multa normativa de 2% (Dois por Cento) incidente sobre as verbas rescisórias, a serem quitadas, a favor do trabalhador, pela não observância pelo empregador, dos prazos fixados em lei, para pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

Fica assegurado que na vigência deste acordo, os contratos de trabalho serão firmados diretamente entre trabalhador e empregador,



sem qualquer interferência ou participação de terceiro, a não ser quando se cuidar de empresa de colocação de mão-de-obra legalmente constituída, neste caso, o tomador obriga-se solidariamente com a empresa fornecedora, pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado ao trabalhador o pagamento dobrado do descanso semanal trabalhado e não compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ACIDENTE DE TRABALHO

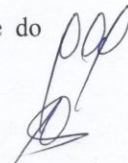
Fica assegurado ao trabalhador em caso de acidente de trabalho, seu transporte pelo empregador, para a localidade mais próxima, para a prestação de socorro médico-hospitalar, obrigando o empregador ao fornecimento do Comunicado de Acidente de Trabalho, bem como o pagamento integral do salário, pelo empregador, durante o período de inatividade, na falta de comunicação e anotação na Carteira de Trabalho, provocado pelo acidente de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO EM VIDA EM GRUPO

Fica o empregador obrigado a recolher a favor de seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I) R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), em caso de MORTE NATURAL DO EMPREGADO (A), independentemente do local ocorrido;

II) + R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), em caso de MORTE ACIDENTAL DO EMPREGADO (A), independentemente do local ocorrido, perfazendo um **total de R\$ 15.000,00.**



III) – Até R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em caso de INVALIDEZ PERMANENTE (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

IV – Ocorrendo à morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber duas cestas básicas de 25 kg cada;

V – Ocorrendo à morte do empregado (a) por qualquer causa, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)**;

VI – Ocorrendo à morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10% (dez por cento)** do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o **ACERTO RESCISÓRIO TRABALHISTA**, devidamente comprovado;

VII – Ocorrendo o nascimento de filhos (as) da funcionária (cobre somente a titular do sexo feminino), a mesma receberá, a título de doação, UMA CESTA NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 dias após o parto da funcionária.



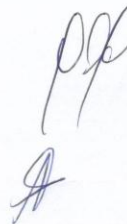
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador rural recolherá, obrigatoriamente, e, mensalmente, para os seus funcionários o valor individual de **R\$ 3,85/vida**. O valor do seguro recolhido deverá ser custeado 100% pela empresa/empregador e pago através de boleto bancário, fornecido pelo sindicato, acrescido da taxa de gerenciamento de segurados de R\$ 3,00 (três reais) por boleto. Caso o boleto não chegue à empresa, deverá ser solicitado junto ao sindicato de trabalhadores ou à pessoa jurídica por ele determinada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O novo valor vida e coberturas passam a vigorar a partir de 01/01/2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato do recolhimento a empresa/empregador deverá encaminhar ao endereço indicado pelo sindicato, listagem dos funcionários, contendo nome, data de nascimento, número do CPF e número do RG com data de expedição, obrigatoriamente, segundo Circular nº 200 da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, bem como mantê-la atualizada, sob pena de não pagamento da indenização.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO QUINTO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do capítulo desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.



PARÁGRAFO SEXTO: Fica Ressalvado, que o seguro de vida poderá sofrer reajustes anualmente, sempre na data de aniversário da apólice, ou ainda, em função do índice de sinistralidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO OITAVO - Se o empregador não efetuar o seguro de vida e acidentes pessoais, ficará responsabilizado pelo pagamento dos valores das coberturas fixadas na clausula 22 desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ADICIONAL DE MORADIA

Fica assegurada ao empregado, morador na propriedade rural, ao adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário, a cada quinquênio de trabalho contínuo prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: MULTA

Fica assegurado a multa de 5% (cinco por cento), incidente sobre o piso salarial da categoria para cada trabalhador e por cláusula descumprida, pelo empregador, revertida ao prestador prejudicado, com vigência a partir da assinatura deste ajuste.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: ACESSO REPRESENTANTE
SINDICAL**



PARÁGRAFO QUINTO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do capítulo desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica Ressalvado, que o seguro de vida poderá sofrer reajustes anualmente, sempre na data de aniversário da apólice, ou ainda, em função do índice de sinistralidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

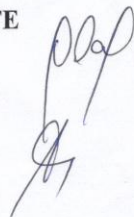
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ADICIONAL DE MORADIA

Fica assegurada ao empregado, morador na propriedade rural, ao adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário, a cada quinquênio de trabalho contínuo prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: MULTA

Fica assegurado a multa de 5% (cinco por cento), incidente sobre o piso salarial da categoria para cada trabalhador e por cláusula descumprida, pelo empregador, revertida ao prestador prejudicado, com vigência a partir da assinatura deste ajuste.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: ACESSO REPRESENTANTE
SINDICAL**



Fica assegurado ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, o livre acesso aos locais de trabalho, que se fará acompanhar do empregador ou preposto, para a constatação ou não do cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado ao Sindicato Profissional, a colocação no quadro de avisos do empregador, todas as comunicações de interesse do trabalhador, à exceção das decorrentes de movimento grevista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: GREVE

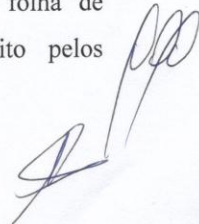
Fica assegurado a observância da Lei nº 7.783/89, nos serviços essenciais do setor agropecuário, nos casos de greve.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: PAGAMENTO AO FUNCIONÁRIO

Fica assegurado ao trabalhador que seu pagamento de salário, verbas rescisórias ou quitações trabalhistas, só se farão pelo empregador em moeda corrente ou em cheque nominal não cruzado, sacado contra a agência bancária do domicílio do trabalhador, facultado a este descontar o cheque durante a jornada de trabalho, ou mediante depósito em conta bancária mantida pelo trabalhador, sem prejuízos salariais.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSOCIATIVA

A contribuição confederativa ou associativa estipulada em 2% (dois por cento) do piso salarial será descontada em folha de pagamento desde que expressamente autorizado por escrito pelos trabalhadores, até o 10(décimo) dia de cada mês.



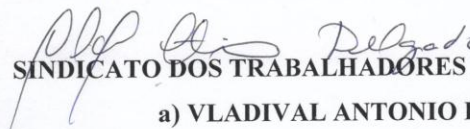
CLÁUSULA TRIGESIMA: DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Fica assegurada às entidades convenientes o ingresso na Justiça do Trabalho para dirimir qualquer conflito resultante desde acordo.

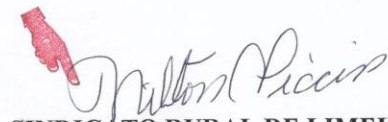
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: MINISTÉRIO DO TRABALHO

Este acordo é passado em 6 (seis) vias, para o mesmo e único efeito, assinadas pelos acordantes e será depositado no Ministério do Trabalho, na forma do art. 614 da CLT, passando a vigorar 3 (três) dias após a data de sua entrega naquele órgão (§ 1º, art. 614 da CLT).

Limeira, 01 de Outubro de 2016.


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

a) VLADIVALDO ANTONIO DELGADO
PRESIDENTE


SINDICATO RURAL DE LIMEIRA

a) NILTON PICCIN
PRESIDENTE

